



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000537357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000329-59.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CICERO MATEUS BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AMP CLÍNICA MÉDICA EIRELI EPP, PAMELLA KEI MATSUDO e CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Advogado ausente.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente), MARY GRÜN E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

MIGUEL BRANDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2021/35522

Apelação Cível Nº 1000329-59.2018.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de 1ª Instância: Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros

Apelante: Cicero Mateus Batista

Apelados: Amp Clínica Médica Eireli Epp, Pamella Kei Matsudo e Centro Médico Especializado S/C Ltda

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

– Erro médico – Rinoplastia que resultou em fibrose e assimetria – Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva em relação ao correquerido CENTRO MÉDICO e improcedente a ação para os demais correqueridos – Insurgência do autor – Alegação de que o CENTRO MÉDICO seria parte legítima para figurar no polo passivo – Descabimento – Estabelecimento hospitalar que foi apenas contratado pelo real prestador de serviço para fornecer a estrutura física – Mérito – Alegação de que restou provado o nexo de causalidade – Descabimento – Elemento que é afastado pelo próprio laudo pericial – Autor que admite ter batido o nariz após a cirurgia, durante sua recuperação – Impossibilidade de se demonstrar o nexo causal entre o resultado da cirurgia e a conduta dos correqueridos – Ratificação dos fundamentos da sentença – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação, interposta contra a sentença de fls. 250/254, que julgou extinto o processo em relação ao coapelado CENTRO MÉDICO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade da parte), e improcedente o pedido em relação aos coapelados PAMELLA e AMP CLÍNICA MÉDICA, em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo apelante em face das apeladas, condenando o primeiro ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 12% da causa (4% para cada um dos contestantes, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Inconformado, apela o autor (fls. 256/281), alegando, em síntese, que o CENTRO MÉDICO seria parte legítima para integrar o polo passivo da ação, pois foi o “hospital responsável, no qual o autor fez o procedimento cirúrgico de rinoplastia” razão pela qual a parte dividiria com todos os correqueridos a responsabilidade pelos fatos narrados na ação, nos termos do art. 14, cabeça, do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz, ainda, que a despeito do quanto afirma o laudo, o nexo de causalidade, “exaustivamente analisado, restou devidamente comprovado”, havendo “evidente negligência médica que mesmo constatando deformações no septo do autor nas consultas de retorno, não se prontificou a fazer a cirurgia reparativa, deixando-se assim, clara a falta de cuidado e zelo” (*sic*).

Defende, ainda, que a responsabilidade do hospital seria objetiva em relação aos serviços por ele prestados, aplicando-se, aos demais, a doutrina do “risco criado”, da qual defluiria igualmente a responsabilidade objetiva pelos supostos danos causados ao autor, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Anota que o laudo pericial confirmou que o autor/apelante ter quadro de “evolução de fibrose e assimetria na ponta nasal, devido à retração cicatricial local”, e que “o ponto chave no qual se discute e se aborda é justamente o fato do perito ter enfatizado que não se pode descartar a ocorrência de um trauma posterior à cirurgia, entretanto, em nenhum momento, tanto nos autos como na realização da perícia, essa informação foi comprovada ou afirmada por ambas as partes do processo” (*sic*). Entende que o erro já teria sido cometido na realização da cirurgia em si.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pontua, também, que não há qualquer elemento no processo que permita confirmar o abandono do tratamento pós-cirúrgico pelo autor/apelante. Invoca precedentes que esposariam de seu entendimento. Pugna pelo provimento do recurso, com a total procedência da ação.

Contrarrazões apresentadas pela AMP às fls. 539/546, e por PÂMELLA às fls. 547/559.

Este apelo chegou ao Tribunal em 02.02.2021, sendo a mim distribuído livremente em 09.02.2021 (fls. 561), com última petição em 11.02.2021 (fls. 562). Estudos e voto concluídos em 15.02.2021.

Breve relato.

O recurso não merece provimento.

A sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte, pelo qual *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Referido dispositivo é irrestritamente adotado por este Tribunal, em observância ao princípio da razoável duração dos processos, bem como para evitar repetições inúteis e procrastinatórias.

A medida possui aceitação pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça, que estatuiu a *“viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou*

ausência de fundamentação no decisum¹”.

Assim decidiu a sentença:

“[...] acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Centro Médico Especializado S/C LTDA (Hospital São Rafael).

Restou incontroverso dos autos que sua atividade comercial consiste apenas em locação de instalações e equipamentos para procedimentos de saúde, sequer possuindo médicos como empregados.

Assim, uma vez que não foi demonstrado qualquer tipo de nexo causal entre as condições da instalação e equipamentos médicos com as lesões do autor, deve ser considerada parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Passo a analisar o mérito.

É incontroverso que a ré foi contratada pelo autor para realizar uma cirurgia de rinoplastia, para fins estéticos, realizada no 22 de julho de 2015, bem como que o autor hoje apresenta um resultado insatisfatório do ato cirúrgico com deformidade no órgão, e queixa de modificação da voz, dificuldades para respirar, inchaço e sangramentos.

Para a configuração do erro médico, além da existência do dano e seu nexos de causalidade com o tratamento é fundamental a comprovação de que o comprometimento físico decorre de algum ato culposos da médica da realização do tratamento médico, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil e do artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor.

¹ REsp n.º 662.272/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 04.09.2007; REsp n.º 491.963/ES, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005, entre vários outros.

Isso porque os serviços prestados pelo médico configuram uma obrigação de meio, não de resultado, ou seja, de se utilizar das técnicas e procedimentos que estejam a seu alcance para atingir o resultado – cura do paciente – sem qualquer comprometimento com o êxito do tratamento. Nesse sentido, o objeto do contrato é 'a prestação de cuidados conscienciosos, atentos, e, salvo circunstâncias excepcionais, de acordo com as aquisições da ciência...' (AGUIAR DIAS, B in "Da Responsabilidade Civil", Ed. Forense, 8a. edição, 1987, p. 299).

A necessidade da configuração de culpa do médico na execução da técnica para o advento do resultado indesejado se aplica, indistintamente, nas hipóteses de procedimento predominantemente estético.

Logo, em que pese a narrativa da parte autora, os prontuários médico e as conclusões do perito apontam pela inexistência de culpa do médico réu pelo resultado insatisfatório de sua cirurgia.

Segundo o Perito, de fato, o paciente teve quadro de evolução com fibrose e assimetria na ponta nasal, devido à retração cicatricial local. Porém, pontuou que a literatura médica classifica o ocorrido como complicação, dado que é estes são riscos conhecidos da realização da rinoplastia.

Enfatizou o perito, ainda, que não se pode descartar a ocorrência de um trauma posterior à cirurgia, já que não havia qualquer alteração até meses depois do procedimento.

A indicação do perito vai ao encontro do alegado em sede de contestação, que o autor teria se queixado de 'ter batido o nariz quando foi cumprimentar um colega' (p. 122).

É certo que a delicada cirurgia de rinoplastia, como qualquer procedimento invasivo, nunca estará livre de risco de alguma complicação ou má-evolução, por melhor que seja a técnica e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os cuidados adotados pelo profissional médico.

Ainda, relevante pontuar que houve abandono de tratamento pelo autor, conforme dito em contestação e ratificado pelo perito (p. 230), que ainda explanou que, conforme a literatura médica, até 20% das rinoplastias ensejam cirurgias revisionais.

A ausência de qualquer resposta extrajudicial da ré à notificação encaminhada pelo autor, sete meses após deixar de comparecer ao retorno previsto para meados de setembro/2015, não caracteriza qualquer espécie de admissão de responsabilidade da ré pelo resultado insatisfatório do tratamento abandonado pelo autor.

Sobre a irresponsabilidade do médico por rinoplastia com complicações:

Responsabilidade civil. Erro médico. Cirurgia plástica estética. Rinoplastia. Insatisfação com o resultado obtido. Adequação da técnica empregada e do resultado alcançado. Prova pericial nesse sentido. Ausência de nexo causal. Indenização indevida. Cerceamento de defesa incorrente. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1022008-21.2018.8.26.0002; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020)

Nestes termos, não demonstrado o nexo causal entre qualquer falha da execução do ato cirúrgico imputável à ré e os danos reclamados, de rigor a improcedência dos pedidos indenizatórios” (destaques no original).

Manifesta a clareza com que o Magistrado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiro Grau proferiu a decisão objurgada, analisando minuciosamente as questões, ora deduzidas em grau recursal, em nada infirmadas pelas razões recursais.

Assim, qualquer nova consideração por esta Corte seria uma desnecessária redundância.

Com efeito, as alegações recursais impugnaram genericamente os fundamentos da sentença, não apresentando argumento de ordem fática ou jurídica que pudessem infirmá-los.

Não se diga ser a adoção/ratificação dos fundamentos da sentença em Segundo Grau fruto de comodismo – bem ao contrário; o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal foi **mantido** após atualização desta norma à luz do Código de Processo Civil de 2015, cujas reformas primam pela maior atuação e registro do empenho decisório do Magistrado em suas fundamentações.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, majorando os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa, a ser dividido entre os procuradores das requeridas/apeladas, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

MIGUEL BRANDI
Relator